



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13924/000.109/92-13
RECURSO Nº : 106.955
MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1988 a 1991
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SUDOESTE LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CASCAVEL-PR
SESSÃO DE : 22 DE JANEIRO DE 1996
ACORDÃO Nº : 101-89.301

PASSIVO FICTÍCIO: A existência de passivo fictício no balanço da empresa, caracterizado pela não comprovação de obrigações nele registradas, enseja a tributação como sendo consequência de desvio de receita da tributação, com base no que dispõe o artigo 180 do RIR/80.

SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA: A falta de contabilização de saldo credor de correção monetária de bens do ativo enseja a revisão do lucro real declarado, com a exigência do tributo calculado sobre a diferença verificada.

RETIFICAÇÃO DO LUCRO REAL DECLARADO: O lucro real declarado não pode ser retificado após iniciado o processo de lançamento de ofício, com a inclusão de encargos não contabilizados no período-base, por força do que dispõe o artigo 616 do RIR/80.

ENCARGOS DA TRD: Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO: A entrega da declaração feita posteriormente ao início de procedimento fiscal suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento com a respectiva multa de ofício calculada sobre a totalidade do imposto devido, o que afasta a aplicação simultânea da multa de 1% ao mês ou fração prevista no artigo 17 do Dec.lei nº 1.967/82.

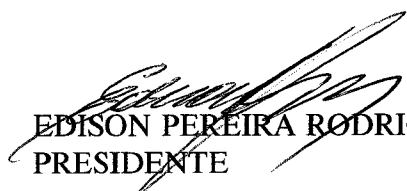
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SUDOESTE LTDA.



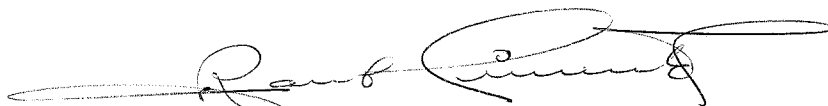
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13924/000.109/92-13
ACÓRDÃO Nº : 101-89.301

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a exigência da incidência da TRD período de fevereiro a julho de 1991 bem como a multa de 1% ao mês ou fração pelo atraso na entrega das declarações, prevista no artigo 17 do Dec.lei nº 1967/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13924-000.109/92-13
Acórdão nº 101-89.301

RELATÓRIO

INDUSTRIA DE PLASTICOS SUDOESTE LTDA., com sede em Pato Branco-PR, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Cascavel-PR, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda e acréscimos legais dos exercícios de 1988 a 1991, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 107/115, calculado sobre as parcelas abaixo, bem como a exigência de multa regulamentar pelo atraso na entrega das declarações dos exercícios de 1987 a 1991:

a) Omissão de Receita Operacional - Falta de comprovação das obrigações registradas nos balanços dos anos-base de 1986 e 1987, conforme demonstrado no Termo de Verificação de fls. 07/12, sob o enquadramento legal dos artigos 154; 157, § 1º; 179; 180 e 387, II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

Exercício de 1987, ano-base 1986

Passivo não comprovado	Cz\$ 794.714,33	
Prejuízo Fiscal declarado	Cz\$ <u>519.866,33</u>	274.848,33

Exercício de 1988, ano-base 1987

Passivo não comprovado	Cz\$	723.531,95
------------------------	------	------------

b) Valor deduzido indevidamente do Lucro Líquido do Exercício, conforme demonstrado no Item 2 do Termo) de



Verificação de fls. 07/12, consignado no Item 26 do Quadro 13 da Declaração IRPJ/88, relativamente à constituição de provisão para pagamento da Contribuição Social, em face de sua inexistência no período-base, sob o enquadramento legal dos artigos 154; 157; 191 e 387 I do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

Exercício de 1988, ano-base 1987 Cz\$ 1.723.460,00

c) Diferimento indevido do Lucro Inflacionário do período-base, tendo em vista que o contribuinte não excluiu do saldo credor de correção monetária constante do Item 1, Quadro 5, do Anexo 2 da Declaração IRPJ/91, o valor das despesas financeiras e variações monetárias passivas excedentes das receitas financeiras e variações monetárias ativas, conforme demonstrado às fls. 10:

Exercício de 1991, ano-base 1990 Cr\$ 10.289.507,00

d) Diferença de Correção Monetária ocasionada pela falta de constituição da Provisão para o Imposto de Renda, conforme demonstrado:

Exercício de 1990, ano-base 1989 Cz\$ 1.296.283,00

e) Diferença de Correção Monetária de bens do Ativo Permanente (Máquinas e Equipamentos) apropriada a menor, em face ao não reconhecimento da Correção Monetária relativamente às aquisições do período, conforme demonstrado em mapas próprios:



Exercício de 1987, ano-base 1986 Cz\$ 270.041,10

- ↓ f) Correção Monetária Credora na baixa de bens do Ativo Permanente, cujo valor fora agregado ao custo do bem baixado, sem contudo, ser apropriada contabilmente a crédito de Correção Monetária, conforme mapa de correção:

Exercício de 1989, ano-base 1988 Cz\$ 6.494.714,00

- g) Lançamento de ofício do IRPJ, com base nas declarações IRPJ:

Exercício de 1988, ano-base 1987	Cz\$ 15.511.139,90
Exercício de 1989, ano-base 1988	Cz\$ 229.238.898,00
Exercício de 1990, ano-base 1989	NCz\$ 5.247.684,00
Exercício de 1991, ano-base 1990	Cz\$ 61.811.577,00

- h) Multa de 1% ao mês ou fração, prevista no artigo 17 do Dec.lei nº 1.967/82, pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos:

Exercício de 1987, ano-base 1986	Cz\$ 190.711,31
Exercício de 1988, ano-base 1987	Cz\$ 6.285.345,84
Exercício de 1989, ano-base 1988	Cz\$ 85.320.774,20
Exercício de 1990, ano-base 1989	NCz\$ 2.371.171,30
Exercício de 1991, ano-base 1990	Cr\$ 26.511.501,35

O lançamento foi parcialmente impugnado às fls. 117/120, tendo a interessada alegado, resumidamente, que o valor de Cr\$ 397.006,20, referente à dívida com a empresa Polimáquinas S/A, fora pago em 1985, período já abrangido pelo instituto da decadência, razão pela qual deveria ser excluído do Passivo sujeito à comprovação nos



exercícios de 1987 e 1988, já que constou de seus saldos; devendo ser excluído, também, nos mesmos períodos, o valor de Cz\$ 150.479,00, referente à dívida com Maxiplast Ind. Com, Ltda., por compensação, já que correspondia a um crédito de igual valor que possuía com a referida empresa. Acusa a ocorrência de erros materiais no lançamento, tais como o fato de não ter sido excluído da base de cálculo parcelas de depreciação e respectiva correção monetária sobre bens do ativo, despesas financeiras decorrentes de empréstimos bancários, custos não considerados pela empresa na apuração dos resultados dos períodos-base de 1986 a 1990, bem como o valor relativo à Contribuição Social nos exercícios de 1990 e 1991 não levado em conta pela fiscalização; que a importância de Cr\$ 6.494.714,00 (letra "f" supra) relativa Correção Monetária de bens baixados fora lançada também a crédito da conta de resultado, razão pela qual não poderia ser adicionada novamente ao lucro real do período; que, de acordo com os demonstrativos de fls. 5 e 6 do Termo de Verificação, foram compensados valores menores do que os efetivamente pagos pelo contribuinte, e, finalmente, que fora exigido indevidamente juros de mora com base na TRD, quando na data da ocorrência dos fatos geradores vigorava a taxa de juros de 1% ao mês, prevista no artigo 16, do Dec.lei nº 2.323/87.

Informação Fiscal às fls. 138/141, na qual seu signatária manifesta-se pela manutenção do auto de infração,



por não ilididos seus fundamentos, com a exclusão dos recolhimentos efetuados pela empresa, como demonstrado às fls. 11 e 12.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da Decisão de fls. 141/146, estando a mesma assim ementada:

"PASSIVO FICTICIO - A existência de passivo fictício na empresa caracterizado pela não comprovação de obrigações e pela manutenção no passivo de obrigações já liquidadas no período, enseja a exigência como omissão de receitas.

DEPRECIACÃO DO ATIVO PERMANENTE - O não reconhecimento pelo contribuinte, da depreciação dos bens por ocasião de seu levantamento, não pode ser aceito quando apresentado após constituição de crédito tributário.

VARIAÇÕES MONETARIAS PASSIVAS - Por ser facultativo o lançamento de variações monetárias passivas, e indubitavelmente não se tratando de despesas pagas ou incorridas no período, não pode ser reconhecida na impugnação para abater crédito tributário constituído de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Segue-se às fls. 01/11, do Anexo II dos Autos, o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Restaram à lide, após decisão de primeira instância, as seguintes parcelas:

PASSIVO FICTÍCIO (letra "a" do Relatório)

A exigência está amparada no artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.45-/80.

A obrigação com a empresa MAXIPLAST foi excluída da exigência pela autoridade julgadora a quo.

Relativamente às obrigações com as empresas POLIMAQUINAS S/A, no total de Cr\$ 397.006,20, a interessada sustentou que o débito fora liquidado em 1985, o que deslocaria a ocorrência de omissão de receita para período alcançado pelo instituto da decadência.

Ao ser mantida a tributação sobre o passivo com a empresa POLIMAQUINAS a autoridade recorrida o fez ao argumento de que a interessada não comprovava aquilo que alegara, ou seja, que a obrigação fora liquidada em 1985.

Na fase recursal a interessada junta



documentos de fls. 12/32 (fichas de razão, folhas do livro Diário) que, a meu ver, não são ainda suficientes para provar aquela liquidação, pois como ela mesma alega, o valor da obrigação estaria embutido nos saldos apresentados nos exercícios de 1986 e 1987, simplesmente, o que não prova definitivamente que a quitação ocorreu em 1985, tendo-se por confirmada, portanto, a presunção autorizada pelo mencionado artigo 180 do RIR/80.

CORREÇÃO MONETÁRIA CREDORA (letra "f" do Relatório)

A acusação fiscal está amparada no artigo 347 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

Segundo o fisco, a empresa deixou de apropriar correção monetária credora calculada sobre bens do Ativo Permanente que fora baixado no ano-base de 1988, porém, a parcela correspondente à correção dos bens fora agregada ao custo do bem baixado.

A interessada concorda tenha havido incorreção no tratamento contábil do fato, mas no caso, pleiteia a dedução de valores correspondentes à depreciações e de variação monetária passiva não consideradas no balanço de 31-12-88. Para tanto, corrigira sua escrituração e, conseqüentemente, levantara novo balanço.

Estou com a autoridade julgadora a quo que bem examinou e decidiu a questão ao argumentar que⁷ a



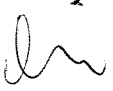
contribuinte não comprovou que a correção monetária de bens baixados fora creditada em conta de resultado do exercício, e que lucro real apurado com base no primeiro balanço não poderia ser alterado após iniciado o lançamento de ofício (art. 616 do RIR/80).

Em que pese a boa vontade da interessada em regularizar sua contabilidade, esclareça-se que o remédio adequado não seria alterar sua escrita contábil e o balanço que embasaram o lucro real já declarado, e sim regularizar a situação patrimonial da empresa através de estornos ou inclusões de efeitos econômicos legítimos então ocorridos, em períodos-base subsequentes, sob amparo do disposto no artigo 2º, § 2º do Dec.lei nº 486/69, c/c artigo 6º, §§ 5º e 6º, do Dec.lei nº 1.598/77.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (letra "b" do Relatório)

Verifica-se que ao apurar o Lucro Real na declaração do exercício de 1988, base 1987, a interessada o fez excluindo o valor da provisão para pagamento da "Contribuição Social", acreditando-se tenha sido traída pelo preenchimento da declaração de 1988 no Formulário pertinente ao exercício de 1992 (fls. 17).

Ora, a Contribuição Social calculada sobre o resultado da pessoa jurídica foi instituída pela Lei nº 7.669, de 15 de dezembro de 1989, sendo exigida somente a



partir do exercício de 1990.

Logo, no exercício de 1988 a contribuição não existia legalmente, razão pela qual não poderia constituir-se em encargo dedutível na apuração do lucro real daquele período.

ENCARGOS DA I.R.D.

Relativamente aos encargos da TRD como juros moratórios prescritos no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento, com fundamento no artigo 101 da lei nº 5.172/66 (C.T.N.), e no artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, através do Acórdão CSRF nº 01-01.773, de 17-08-94, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

Assim, não tem cabimento exigir tais encargos em período anterior agosto de 1991.

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO

A par da exigência do tributo calculado sobre irregularidades contábeis, a fiscalização lançou de ofício o lucro real apurado e informado pelo contribuinte nos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991, nas respectivas



declarações de rendimentos (fls. 13/31), exigindo a multa de lançamento de ofício de 50% e 100% prevista nos artigos 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80; 4º, da Lei nº 8.218/91, e 58, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91.

Aplicou, concomitantemente, a multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, pelo atraso na entrega daquelas declarações de rendimentos, com base no artigo 17 do Dec.lei nº 1.967/82.

De se salientar, entretanto, que é, também, entendimento do Colegiado de que a aplicação da penalidade prevista no artigo 17 do Dec.lei nº 1.967/82, é incompatível com a aplicação da multa de lançamento *ex-officio*, vez que a entrega da declaração feita posteriormente ao início do procedimento fiscal, relativo ao mesmo período em que a declaração deixou de ser entregue, suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja o lançamento de ofício com a multa de prevista no artigos 728 do RIR/80; 4º da Lei nº 8.218/91 ou 58 da Lei nº 8.383/91, sobre a totalidade do imposto devido.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, bem como a multa de 1% ao mês ou fração pelo atraso na entrega das declarações, prevista no artigo 17 do Dec.lei nº 1.967/82.



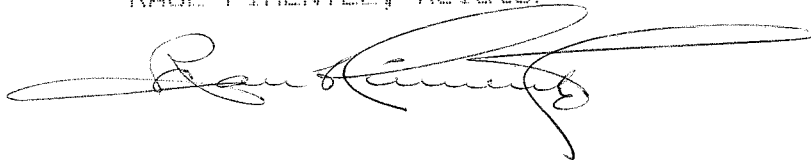
Processo nº 13924/000.109/92-13

12.

Acórdão nº 101-89.301

Brasília-DF, 22 de janeiro de 1996

RAUL PIMENTEL, Relator

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Raul Pimentel', with a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.